Porto Alegre, 13 de novembro de 2014.

À

Comissão de Exercício Profissional.

Processo Administrativo nº 1000009384/2014.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 164/13 de novembro de 2014, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela manutenção do auto de infração.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 164 - CAU/RS**

1. **RELATÓRIO:**

O **processo administrativo nº 1000009384/2014** tem como parte interessada a pessoa jurídica Rivoire & Dornelles Ltda, com sede em Rio Grande/RS. Em 21/07/2014, o Setor de Fiscalização **notificou preventivamente** a pessoa jurídica por ausência de registro no CAU/RS. Não houve regularização. Lavrado o **auto de infração**, em 25/08/2014, e cientificada a empresa interessada por via postal com AR, veio o arquiteto e urbanista Flávio Morales de Andrade (CAU nº 74264-3) manifestar-se, solicitando a anulação do auto de infração, encaminhou email ao Setor de Fiscalização requerendo anulação da multa. O arquiteto realizou RRT de Cargo-Função da pessoa jurídica interessada, porém a empresa não havia se registrado até a data de 13 de novembro de 2014.

É o sucinto relatório.

1. **ANÁLISE DO FATO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Verifica-se, no processo administrativo em apreço, que a pessoa jurídica interessada não está registrada no CAU/RS e nem no CREA-RS (08). Observa-se que a empresa exerce com atividade econômica principal a construção de edifícios (fl. 07), conforme descrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal.

A Lei 12.378/2010 dispõe, no art. 7º, que exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, sem registro no CAU. A Resolução nº 28 do CAU/BR, por sua vez, preceitua, em seu art. 1º, ser obrigatório o registro da pessoa jurídica no CAU, quando esta possua, entre seus objetivos sociais, atividades afetas à arquitetura e ao urbanismo.

Assim, para não incorrer em exercício ilegal de atividade, deve a pessoa jurídica interessada registrar-se no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Observa-se que o arquiteto Flávio Morales de Andrade realizou o RRT de Cargo-Função, assumindo a responsabilidade técnica pelas atividades da pessoa jurídica Rivoire & Dornelles, após a data da lavratura do auto de infração. Tal ato, no entanto, não enseja a anulação do auto e da multa aplicada à empresa, pois a pessoa jurídica permanece sem registro no CAU e exercendo atividades afetas à fiscalização do Conselho de forma ilegal.

**III – Conclusão:**

Isso posto, a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela manutenção do auto de infração em face da pessoa jurídica, sancionando-a nos termos do art. 35, X, da Resolução nº 22 do CAU/BR.

É o parecer.

 Porto Alegre, 13 de novembro de 2014.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 164 – FISCALIZAÇÃO – 13 de novembro de 2014.

Processo Administrativo nº 1000009384/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro: CLARISSA MONTEIRO BERNY.

Interessado: Rivoire & Dornelles Ltda.

**I - Relatório:**

O **processo administrativo nº 1000009384/2014** tem como parte interessada a pessoa jurídica Rivoire & Dornelles Ltda, com sede em Rio Grande/RS. Em 21/07/2014, o Setor de Fiscalização **notificou preventivamente** a pessoa jurídica por ausência de registro no CAU/RS. Não houve regularização. Lavrado o **auto de infração**, em 25/08/2014, e cientificada a empresa interessada por via postal com AR, veio o arquiteto e urbanista Flávio Morales de Andrade (CAU nº 74264-3) manifestar-se, solicitando a anulação do auto de infração, encaminhou email ao Setor de Fiscalização requerendo anulação da multa. O arquiteto realizou RRT de Cargo-Função da pessoa jurídica interessada, porém a empresa não havia se registrado até a data de 13 de novembro de 2014.

É o sucinto relatório.

**II - Análise do fato e fundamentação legal:**

Verifica-se, no processo administrativo em apreço, que a pessoa jurídica interessada não está registrada no CAU/RS e nem no CREA-RS (08). Observa-se que a empresa exerce com atividade econômica principal a construção de edifícios (fl. 07), conforme descrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal.

A Lei 12.378/2010 dispõe, no art. 7º, que exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, sem registro no CAU. A Resolução nº 28 do CAU/BR, por sua vez, preceitua, em seu art. 1º, ser obrigatório o registro da pessoa jurídica no CAU, quando esta possua, entre seus objetivos sociais, atividades afetas à arquitetura e ao urbanismo.

Assim, para não incorrer em exercício ilegal de atividade, deve a pessoa jurídica interessada registrar-se no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Observa-se que o arquiteto Flávio Morales de Andrade realizou o RRT de Cargo-Função, assumindo a responsabilidade técnica pelas atividades da pessoa jurídica Rivoire & Dornelles, após a data da lavratura do auto de infração. Tal ato, no entanto, não enseja a anulação do auto e da multa aplicada à empresa, pois a pessoa jurídica permanece sem registro no CAU e exercendo atividades afetas à fiscalização do Conselho de forma ilegal.

A assessoria jurídica do CAU/RS opinou pela manutenção do auto de infração.

**III – Voto:**

Pelas razões acima apresentadas, voto pela manutenção do auto de infração em face da pessoa jurídica em apreço, aplicando-se, no valor mínimo, a multa prevista no inciso X, do art. 35, da Resolução nº 22 do CAU/BR.

**Clarissa Monteiro Berny**

CONSELHEIRO CEP/CAURS

DELIBERAÇÃO Nº 164 – FISCALIZAÇÃO – 13 de novembro de 2014.

Processo Administrativo nº 1000009384/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro: Maria Bernadete Sinhorelli de Oliveira.

Interessado: Rivoire & Dornelles Ltda.

Voto:DELIBERAÇÃO Nº 164 – FISCALIZAÇÃO – 13 de novembro de 2014.

Processo Administrativo nº 1000009384/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro: Rosana Oppitz.

Interessado: Rivoire & Dornelles Ltda.

 Voto:

DELIBERAÇÃO Nº 164 – FISCALIZAÇÃO – 13 de novembro de 2014.

Processo Administrativo nº 1000009384/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: Rivoire & Dornelles Ltda.

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos das conselheiras Clarissa Monteiro Berny e Maria Bernadete Sinhorelli de Oliveira, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide pela **manutenção do auto de infração** uma vez que a pessoa jurídica interessada exerce atividades afetas à fiscalização do CAU/RS e não está registrada neste Conselho Profissional, incorrendo na sanção do art. 35, inciso X, da Resolução nº 22 do CAU/BR. A multa deverá ser aplicada no valor mínimo.

1. **INTIME-SE** o interessado, através de ofício, desta deliberação.
2. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2014.

**ROSANA OPPITZ**

COORDENADORA ADJUNTA CEP/CAU/RS